



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 409.144 - SP (2017/0178547-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **JORGE IVAN RANGEL RODRIGUEZ (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1 - De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de um sexto a dois terços da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2 - *A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a quantidade de droga apreendida configura motivação suficiente para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que evidencia a dedicação à atividade criminosa (HC 356.145/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 1º/12/2016).*

3 - Na hipótese, a Corte local deixou de aplicar a referida causa especial de diminuição da pena respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com observância, ainda, aos pormenores da situação concreta, destacando a elevada quantidade de droga apreendida – 1,990 kg (um quilo e novecentos e noventa gramas) de cocaína, contexto a demonstrar que o réu, embora primário, estaria envolto nas atividades de uma organização criminosa.

4 - Não pode esta Corte Superior desconstituir os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem sem ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o *habeas corpus*.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 409.144 - SP (2017/0178547-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **JORGE IVAN RANGEL RODRIGUEZ (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que foi surpreendido em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em voo proveniente de Bogotá/Colômbia, transportando para fins de comércio ou entrega para consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, **1,990kg (um quilo e novecentos e noventa gramas) de cocaína** (e-STJ fls. 9/17) .

Interposta apelação pela defesa, a Décima Primeira Turma deu parcial provimento ao recurso, apenas para alterar o regime prisional inicial para o semiaberto.

No Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública alega que o paciente não possui antecedentes criminais e que não existem provas de que tenha agido como "mula" outras vezes. Sustenta que a pessoa que atua como "mula" esporadicamente não pode ser considerada integrante de uma organização criminosa.

Aduz que não estão presentes os elementos que vedam a diminuição da pena, devendo ser aplicada a causa de diminuição em seu grau máximo, sob pena de afronta ao previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Dessa forma, requer "*seja concedida a ordem de Habeas Corpus a fim de que sejam reduzidas as penas conforme acima exposto. Em consequência, requer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena caso essa reste fixada em quantum igual ou inferior a 04 anos ou, ainda, que seja imposta pena restritiva de direitos se mais benéfico ao Paciente" (e-STJ fl. 7).

Nesta oportunidade, reitera a Defensoria Pública que as instâncias de origem não lograram demonstrar a dedicação do agravante a atividades criminosas ou sua participação em organização criminosa, sendo este apenas a pessoa que atua como "mula", estando, assim, preenchidos os requisitos necessários à incidência da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sublinha que "o simples registro de viagens anteriores, base do fundamento da decisão do Tribunal de Justiça, não pode ser considerado como prova de dedicação criminosa nem de que o agravante integre organização criminosa, tendo em vista que não há provas nos autos que atestem a participação ativa e reiterada [...] em nenhuma organização" (e-STJ fl. 222).

Diante dessas considerações, pede a reconsideração da decisão ou o julgamento e provimento do recurso pela Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 409.144 - SP (2017/0178547-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Nada obstante as judiciosas ponderações da agravante, tenho que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de um sexto a dois terços da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A razão de ser do chamado tráfico privilegiado, de que trata o citado dispositivo, consiste em punir com menor rigor o "traficante de primeira viagem", vale dizer, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida. A propósito, confira-se a seguinte lição:

Cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem, o que merece aplauso. Portanto, aquele que cometer o delito previsto no art. 33, caput ou § 1º, se for primário (indivíduo que não é reincidente), vale dizer, não cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme arts. 63 e 64 do Código Penal) e tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, pode valer-se da pena mais branda. (in Lei penais e processuais penais comentadas. Guilherme de Souza Nucci. 9ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pp. 358-359.)

Conforme explanado na decisão agravada, o Juízo sentenciante afastou a causa de redução de pena, nos seguintes termos (e-STJ fls. 13/15):

Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que estabelece:

"Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Isso porque as circunstâncias do crime praticado pelo réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornam indubitoso o fato de que ele integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas.

Destaque-se, inicialmente, que essa não foi a primeira viagem do réu ao Brasil, conforme se verifica da certidão de movimentos migratórios juntada aos autos. Por outro lado, ele não comprovou o propósito dessas viagens e tampouco demonstrou possuir capacidade econômica para custeá-las, haja vista que, segundo afirmado, estava desempregado há dois anos e todas as economias reunidas após anos de trabalho em Hong Kong (US\$ 6 000,00, segundo alegado) já haviam sido consumidas

Outrossim, a considerável quantidade da droga apreendida em poder do réu, a transnacionalidade do delito, o custeio da empreitada criminosa pela organização, a presença de agentes criminosos em diversos países e a sofisticação no modo de acondicionamento da droga demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional.

Não altera essa conclusão o fato de o réu figurar como "mula" do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo.

No ponto, há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de vínculo minimamente estável e permanente com os demais membros impede o reconhecimento de que as mulas integram a organização criminosa. Penso, no entanto, que os serviços prestados pelas denominadas "mulas" são indispensáveis ao êxito do narcotráfico internacional e, portanto, configuram a condição sine qua non da empreitada criminosa.

Ademais, considero que o verbo "integrar" não pode ser interpretado no sentido de impor unia associação estável do agente com a organização, uma vez que a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo "associar-se".

Portanto, a exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo "associar-se", ao passo que o verbo "integrar" satisfaz-se com a existência de vínculo, mesmo que eventual, do agente com a organização criminosa, desde que a atividade desenvolvida pelo agente revele-se fundamental para o êxito da empreitada criminosa, como é o caso das mulas do narcotráfico internacional.

O réu tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveita do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso.

Deve ser rechaçada a alegação de que a falta de imputação ao réu do crime da Lei nº 12.850/13 ensejaria o reconhecimento automático da minorante em análise. Com efeito, comprovado pelas circunstâncias do caso concreto que o réu efetivamente participa de organização voltada ao tráfico de drogas, não há se falar na aplicação da minorante.

A alegação de que as "mulas" não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (alguém lhes entrega a droga, dita instruções o, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante.

Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos. (grifei)

O Tribunal local assim se manifestou sobre o assunto (e-STJ fls.

138/139):

Ademais, mantenho inaplicável in casu a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, cujos requisitos cumulativos não restaram plenamente atendidos pelo réu na hipótese, tendo em conta sua evidente dedicação às atividades criminosas, inclusive, em território brasileiro.

Quando consta no passaporte ou em certidão de movimentos migratórios da "mula" do tráfico que esta realizou viagens anteriores de longa distância e de curta duração (como é o caso do réu, de passaporte colombiano e carteira de identidade permanente de Hong Kong, com diversos registros de entrada e saída, bastante próximos entre si, no Aeroporto Internacional de São Paulo-Guarulhos, notadamente entre 22/10/2015 e 17/08/2016 - fls. 39/40 e 173/178), tal fato é indicativo de que se dedica ao tráfico internacional de drogas como meio de vida, razão pela qual não merece a aplicação da causa especial de redução de pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06.

Nesse ponto, não vislumbro constrangimento ilegal, uma vez que as instâncias de origem deixaram de aplicar a referida causa especial de diminuição da pena respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com observância, ainda, aos pormenores da situação concreta, destacando a elevada quantidade de droga, contexto a demonstrar que o réu, embora primário, estaria envolto nas atividades de uma organização criminosa.

Dessa forma, não preenchendo todos os requisitos elencados pelo art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, é inviável a aplicação do pretendido redutor.

Por outro lado, a desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o *habeas corpus*.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA MAIOR QUE 4 ANOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a aplicação da minorante foi afastada, em decisão suficientemente motivada, segundo a qual a dedicação da recorrente ao tráfico ilícito de entorpecentes está evidenciada nos autos por conta do transporte de considerável volume de substância entorpecente em viagens internacionais (5,500g de cocaína), acondicionada de maneira condizente com o modus operandi de traficantes da região de Florianópolis, consoante informou o Agente da Polícia Federal, com as despesas custeadas por terceiros, bem como os inúmeros registros de viagens constantes da certidão de movimentos migratórios e do passaporte, tudo a evidenciar que a ré integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas.

2. Concluído pelo Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, que a recorrente se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Restando a pena definitiva superior a 4 anos, fica prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos pois o agravante não atende ao requisito objetivo para o deferimento da permuta legal. (Precedentes.)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 753.962/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. REDUTOR DO ART.33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. "MULA". INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FRAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador ("mula"), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. ***"Não pode esta Corte Superior, que não constitui instância revisora, proceder à alteração da fração aplicada a título de causa de diminuição de pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, nem da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma normativo, seja para majorá-las, seja para reduzi-las, sem revolver o acervo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ"*** (ut, AgRg no REsp 1371371/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 25/9/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 962.949/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016, grifei.)

Ademais, consoante o entendimento firmado neste Tribunal Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem elementos aptos a justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que evidenciam a dedicação à atividade criminosa. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 E PARA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPROCEDÊNCIA. MENÇÃO NA SENTENÇA À QUANTIDADE DA DROGA (389,457 G DE MACONHA) E À PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRESSÃO DE REGIME AO SEMIABERTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO, EM RELAÇÃO AO REGIME INICIAL DE EXPIAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

2. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a quantidade de droga apreendida configura motivação suficiente para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que evidencia a dedicação à atividade criminosa. Precedente.

3. O pleito de concessão de regime inicial de cumprimento da pena menos gravoso encontra-se prejudicado, em razão da progressão ao regime semiaberto concedida pelo Juízo de primeiro grau.

4. Writ não conhecido. (HC 356.145/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016, grifei.)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Pelo princípio da non reformatio in pejus, o recorrente tem o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente, quando se tratar de recurso exclusivo. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre a matéria, em julgados recentes, a Sexta Turma tem decidido no sentido de que não fere o princípio em comento a adoção pelo Tribunal de motivação própria sobre as questões jurídicas ampla e contraditoriamente debatidas no juízo a quo, não se tratando de inovação indevida, desde que não agravada a situação do réu.

3. In casu, tanto o magistrado a quo quanto o Tribunal de Justiça valeram-se da expressiva quantidade de drogas apreendida - sobretudo quando analisada frente à sua natureza (2.142,54g de cocaína) - para afastar a incidência da minorante, por entenderem que o paciente se dedicava às atividades criminosas. Escorreito o afastamento da benesse, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 372.060/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar uma das situações descritas no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do(a) acusado(a), que este(a) não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

3. É válida a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, em consonância com a jurisprudência desta Corte, para afastar a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - quantidade e natureza da droga (450 g de maconha e 15 comprimidos de ecstasy) -, pois tais circunstâncias não foram valoradas na primeira fase de dosimetria da pena.

4. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o julgador, para dizer o direito, exteriorize motivação devida do ato decisório.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 571.584/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015, grifei.)

Ante essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0178547-6

AgRg no
HC 409.144 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085212620164036119 201661190085213 85212620164036119

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JORGE IVAN RANGEL RODRIGUEZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE IVAN RANGEL RODRIGUEZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.